

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018.

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

#### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame das "EMENDAS Nº 18 E 19/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 961/2018" DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO que "MODIFICAM OS ANEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 961/2018, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCICIO DE 2019", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que tratam estas referidas Emendas.

Esta Relatoria ao analisar as "EMENDAS Nº 18 E 19/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 961/2018" que têm como objetivo MODIFICAR OS ANEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 961/2018, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCICIO DE 2019, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

As Emendas respeitaram os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição



#### - Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, os vereadores observaram o disposto no artigo 39, inciso I, combinado com o artigo 44, da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno desta Casa.

Destaca-se o disposto no artigo 135, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

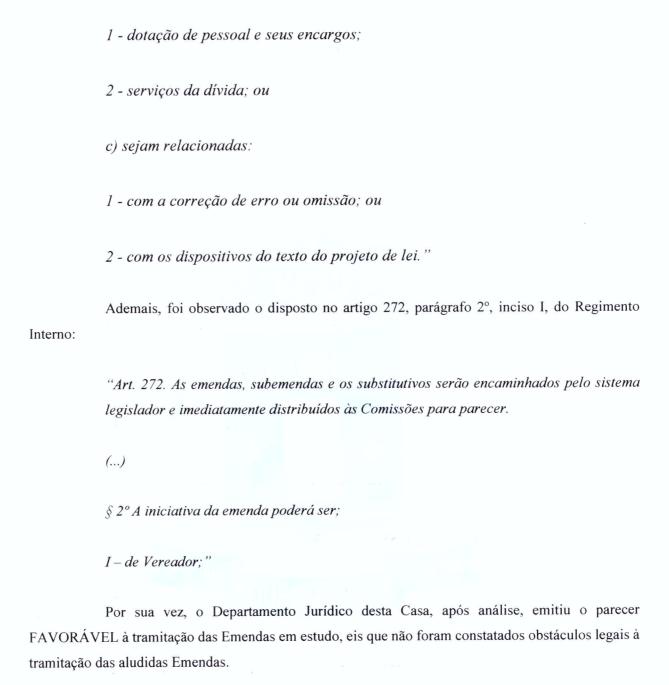
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.
- § 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
- § 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:



- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**





- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

### **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS Nº 18 e 19/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 961/2018.

Oliveira

Relator

Adelson do Hospital

Presidente

**Odair Quincote** 

Secretário